

A CONCEPÇÃO E A PERSPECTIVA FILOSÓFICA SOBRE O MODELO DE FAMÍLIA EUDEMONISTA FRENTE AO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DE VÍNCULO BIOLÓGICO COMO ELEMENTO CARACTERIZADOR DA ENTIDADE FAMILIAR

[\[ver artigo online\]](#)

Gabriela Dantas da Silva¹

RESUMO

Trazendo como tema a concepção e a perspectiva filosófica sobre o modelo de família eudemonista frente ao entendimento majoritário de vínculo biológico como elemento caracterizado da entidade familiar, a principal tratativa do presente artigo, é analisar as contribuições filosóficas sobre o tema e criticar a atuação do Estado como entidade de amparo a este modelo de família. Em um segundo momento, dá-se ênfase as contribuições filosóficas de Immanuel Kant e Aristóteles sobre a moral e Ética, estendendo-as ao âmbito familiar e social. É apresentado, ainda, o conceito de Família Eudemonista com grande influência aristotélica, bem como algumas das principais entidades familiares contemporâneas em breves contextualizações, para finalmente tratar-se da principal problemática deste artigo: os desafios jurídicos da família eudemonista frente ao entendimento majoritário de vínculo biológico como elemento caracterizador da entidade familiar. Concluindo que o cunho filosófico tem grande importância para o entendimento dessas novas concepções de família, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro, não contemplou, de fato, a vivência da sociedade, não abrindo mão de textos expressamente discriminatórios e que excluam direitos fundamentais dos indivíduos.

Palavras-chave: Família Eudemonista, Filosofia eudemonista, Entidade Familiar, Direito de Família.

THE CONCEPTION AND PHILOSOPHICAL PERSPECTIVE ON THE EUDEMONIST FAMILY MODEL IN VIEW OF THE MAJORITY UNDERSTANDING OF BIOLOGICAL BOND AS A CHARACTERIZING ELEMENT OF THE FAMILY ENTITY

ABSTRACT

The main topic of this article is to analyze the philosophical contributions on the subject and to criticize the State's actions as an entity that supports this family model. In a second moment, emphasis is given to the philosophical contributions of Immanuel Kant and Aristotle on morals and ethics, extending them to the family and social sphere. The concept of the Eudemonist Family with great Aristotelian influence, as well as some of the main contemporary family entities in brief contextualization, is also presented, to finally address the main problem of this article: the legal challenges of the Eudemonist family in the face of the majority understanding of biological bond as a characterizing element of the family entity. In conclusion, the philosophical nature is of great importance for the understanding of these new conceptions of the family, since the Brazilian legal system did not, in fact, contemplate the experience of society, not giving up texts that were expressly discriminatory and that excluded fundamental rights of individuals.

Keywords: Eudemonist Family, Eudemonist Philosophy, Family Entity, Family Law.

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Estácio do Ceará - Fortaleza/CE, gabidantasadv@gmail.com



INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema “A Concepção e a Perspectiva Filosófica sobre o Modelo de Família Eudemonista frente ao Entendimento Majoritário de Vínculo Biológico como Elemento Caracterizador da Entidade Familiar”, e traz como base as contribuições históricas e sociais na remodelação das famílias, entendimentos kantianos e Aristotélicos sobre as contribuições morais na família e na sociedade que ensejam estudos com fundamentos filosóficos sobre os modelos contemporâneos de família, bem como seus principais desafios perante o reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro.

É evidente que na sociedade atual, são vários os modelos de família e muitos ainda se encontram desamparados juridicamente, em virtude de uma vasta carga conservadora em que a legislação brasileira está inserida.

A problemática que aponta o estudo, apesar de serem apresentados outros modelos de famílias, trata, notadamente dos obstáculos jurídicos enfrentados pelas famílias eudemonistas, no que tange o seu reconhecimento legal no ordenamento jurídico brasileiro.

A metodologia aplicada na elaboração do trabalho se deu em torno de pesquisas bibliográficas, onde contribuíram com seus posicionamentos, doutrinadores como Maria Berenice Dias, Orlando Gomes, Daniel Sarmento entre outros juristas. Além das contribuições bibliográficas, foram acessadas plataformas virtuais jurídicas que discorriam sobre o tema com a finalidade de consolidação das ideias e a busca por contextualizações adversas.

Em uma primeira abordagem são levantados conceitos do desenvolvimento histórico da família na sociedade, analisando a posição e a importância de cada membro familiar, bem como suas principais mudanças em virtude das transformações sociais e políticas.

Em um segundo momento, analisa-se as contribuições filosóficas de Immanuel Kant e Aristóteles sobre a moral e Ética, estendendo-as ao âmbito familiar e social. É apresentado, ainda, o conceito de Família Eudemonista com grande influência aristotélica, bem como algumas das principais entidades familiares contemporâneas em breves contextualizações, para finalmente tratar-se da principal problemática deste artigo: os desafios jurídicos da família eudemonista frente ao entendimento majoritário de vínculo biológico como elemento caracterizador da entidade familiar.

1. ASPECTOS HISTÓRICOS DOS MODELOS TRADICIONAIS E CONTEMPORÂNEOS DE FAMÍLIA

A importância da família na formação do indivíduo se dá pelo fato de que ela o conduzirá na ocupação de um papel na sociedade. Os laços afetivos, biológicos e de valores se interpretam e se complementam ao longo dos anos, desde seus aspectos patriarcais até chegar a um caráter baseado na afetividade.

A noção do instituto de família vem passando por transformações profundas. O retrato de família está muito diferente da fotografia clássica com o pai e mãe ao centro rodeados dos filhos. Os personagens desse quadro estão modificados e a família precisou de nova moldura para abrigar novos valores advindos das mudanças sociais.

Para que se possa entender os aspectos históricos, serão apresentados três tempos que enfatizarão a Família Pré-moderna, a Família Moderna e a Família Contemporânea.

1.1. A Família Pré-moderna

Denominada de Família Extensa pelos historiadores, ou seja, família onde coabitavam no mesmo espaço as várias gerações em uma comunidade rural, onde o incentivo à procriação justificava melhores condições de sobrevivência, a Família Pré-moderna tem características estritamente patriarcais e hierarquizadas. A figura da mãe era de mera reprodutora, tendo seu lugar reduzido e desprivilegiado em relação ao pai. As crianças eram vistas como mini adultos e a figura do idoso era considerada como a representação da sabedoria e guardiões da memória.

Esse modelo de família sofreu diante das mudanças advindas com a Revolução Francesa (1789 – 1799), que foi um conjunto de acontecimentos que alteraram o quadro político e social da França.

Uma revolta que ocorreu em protesto aos grandes privilégios disputados pelo clero e a nobreza do antigo regime. Uma das maiores revoluções da humanidade, a revolução francesa, aboliu a ideia de tradição e hierarquia na sociedade francesa, dando lugar aos princípios de igualdade, liberdade e fraternidade. Na família pré-moderna o poder estava nas mãos do homem, mas a sociedade mudou e as famílias também.

1.2. A Família Moderna

Constituída após a Revolução Francesa, a Família Moderna surgia através dos pressupostos políticos e morais que estabeleciam a igualdade de direitos entre os cidadãos. Nesse sentido, nas famílias, entre a figura do homem e da mulher não mais era estabelecida uma relação hierárquica e a diferença sexual passou a ser aceita, porém, considerando que a natureza do homem e a natureza da mulher possuíam funcionalidades sociais, políticas e civilizatórias diferentes.

Transformações sociais intensas remodelaram a estrutura da família. Os membros adquiriram novos papéis. Na família moderna, a mulher passou a representar e condensar a figura de mãe, onde ela passou, ainda, a ganhar certos poderes que não tinha na família extensa. Além de representante dos instintos maternos, agora, a mulher foi outorgada a governabilidade privada, ou seja, gestora do espaço familiar doméstico. A família migrou da comunidade rural às cidades, o vínculo afetivo ficou mais evidenciado e ao homem, foi outorgada a governabilidade pública.

Percebe-se que essa mudança, também, tem grande influência da civilização ocidental que adquiriu a nova concepção de riqueza no final do século XVIII, iniciando o XIX, onde se entendia que a riqueza de uma nação ou população não se compreendia pela extensão territorial que se poderia ter, mas pela qualidade de vida de uma população.

A partir daí, as Revoluções médicas e pedagógicas surgiram na sociedade. A criança passou a ser um grande objeto de investimento, pois ao ser bem educada e saudável, seria a figura representativa do futuro, condensando a concepção de riqueza de uma nação.

Sigmund Freud (psicanalista, 1856 – 1939), no ensaio *Introdução ao Narcisismo*, de 1914, toca esse ponto de maneira direta na expressão: “Sua Majestade, o bebê.”, onde a criança é colocada na condição de majestade, como aquilo que é objeto de investimento em torno do qual toda a organização da família deverá girar. A mãe, agora, mediadora entre a família, educação e medicina, realizava essa gerência da qualidade de vida.

Com a saída da estrutura da família extensa, o idoso passou a ter um lugar marginal e melancólico, condenados à uma espécie de morte social. O pai e a mãe transformam-se em agentes de investimento na prole, voltando seus esforços para que sua reprodução biológica possa possibilitar um processo de reprodução social voltado para a qualificação populacional.

Algumas especialidades médicas, no século XIX, foram criadas para possibilitar essa qualificação populacional em torno da figura da criança. A Ginecologia, para que doenças não perturbe uma prole saudável; a Obstetrícia, para prevenir acidentes de partos, sendo eles medicamente controlados; e a Pediatria, a medicina das crianças.

1.3. Família Contemporânea

A partir dos anos 60/70, o grande operador da família contemporânea é o fato de que a mulher sai do lugar exclusivo de mãe e gestora do espaço doméstico. Neste momento, a família passa por novas e profundas transformações, resultado direto de um movimento de autoafirmação feminina.

A Mulher saiu para o mundo em busca de um lugar não só de mãe e começa a disputar com os homens o espaço público. Isso reformula as famílias, trazendo novas figuras ao âmbito familiar, como por exemplo, com a dissolução da eternidade do casamento, base da família nuclear burguesa, o casamento deixa de ser um contrato marcado pela eternidade, instituído como regra de conduta e passa a ser marcado pelo desejo, onde o parceiro pode nutrir ou não o projeto existencial do outro. Caso contrário, há a reconjugalização, como também, o aumento das famílias monoparentais.

Há ainda, nesse período, um processo de institucionalização da maternidade, onde as famílias buscam que as crianças vão para escola cada vez mais cedo, através dos jardins de infâncias, maternais e creches. E nesse mesmo tempo, o idoso reestabelece sua valoração e reconhecimento social, em um processo semelhante ao de valorização feminina, desta vez, esses reclamaram seus direitos existenciais.

Em Orlando Gomes² encontramos o conceito de família sendo o grupo fechado de pessoas, composto dos genitores e filhos, e para limitados efeitos, outros parentes, unificados pela convivência e comunhão de afetos, em uma só e mesma economia, sob a mesma direção.

Nesse contexto, analisa-se criticamente a redação original do Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual contemplava o conceito de família natural, sendo formada pelos genitores ou parentes, justificando o ordenamento jurídico brasileiro adotar posicionamentos que

² GOMES, Orlando. Direito de Família. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. P. 33.

priorizam a família natural, composta de laços consanguíneos, como entidade familiar, não incorrendo qualquer questão contrária, mesmo sendo possível a constatação da existência de laços afetivos que caracterizam outras famílias.

2. CONTRIBUIÇÕES FILOSÓFICAS SOBRE A MORAL NA FAMÍLIA E NA SOCIEDADE

Inicialmente, deve-se entender a diferença entre ética e moral, que para Maria Berenice Dias, no livro *Manual de Direito das Famílias* (2007), não se confundem, mas não é fácil distingui-las. Ambas norteiam as relações humanas, conduzindo suas condutas em prol do bem-estar social. A ética reúne em seu próprio conceito a moral e até mesmo o direito, uma vez que este último também regula as relações humanas, porém, ao Estado, sob pena de sanções. Mesmo assim, não se confundem. Enquanto a Moral trata de valores, de referências e ações do ser humano, a Ética diz respeito à reflexão sobre a Moral.

Do grego “Ethos”, que quer dizer ação ou comportamento, a Ética é conceituada pelo filósofo brasileiro Henrique Cláudio de Lima Vaz ” (VAZ. 2000), como a ciência da moral, ou seja, o estudo do comportamento e das ações humanas.

Assim, Aristóteles (384 – 322 a.C.), em sua principal obra *Ética a Nicômaco*, trata a ética como sendo a conduta humana em função do bem, como finalidade de todas as ações. Para o filósofo grego, este bem é o que chamamos de felicidade.

No entanto, para se chegar a essa virtude, deve-se sempre buscar a mediania, ou seja, almejar condições materiais, amizades, prazer e excelência moral e intelectual, principais caminhos para se conquistar a felicidade, sem que essas características sejam extremas por excesso ou falta, condensando as virtudes por mediania, como explica o trecho a seguir do livro II de sua obra, *Ética a Nicômaco*³:

É, pois, a virtude hábito voluntário, que no que nos diz respeito consiste em uma mediania estabelecida pela razão e como a estabeleceria um homem dotado de prudência, e é a mediania de dois extremos maus, um por excesso e outro por defeito. (ARISTÓTELES, 2006, p.84)

³ Aristóteles, *Ética a Nicômaco*, Livro II, Capítulo VI, pág. 84 do volume I da edição espanhola de Folio, 2006.

Nesse contexto, observa-se que a ética aristotélica propõe a reflexão sobre a ação humana na busca de uma vida virtuosa evitando excessos ou faltas, almejando o meio termo em suas condutas ao agir com moderação.

No direito de família vigente, houve significativa e delicada mudança ao ser estabelecida a afetividade como traço identificador dos vínculos familiares. Com a evolução nos modelos de família, as leis precisaram a elas se adaptarem. Ora, se o ser humano, no entendimento filosófico aristotélico, tem como finalidade a busca pela felicidade, a justiça não poderá se afastar do princípio ético e confundir com moralismos ultrapassados, alguns vínculos afetivos que um dia foram taxados de reprováveis. As leis devem ser interpretadas não somente conforme seu texto, mas em harmonia com as exigências do bem comum e as necessidades sociais, segundo propõe o legislador no caput do artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (LINDB).

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. (LINDB)

Salienta Daniel Sarmento⁴, em *A ponderação de Interesses na Constituição Federal* (2003), salienta a importância vital da jurisprudência que, sensível às necessidades práticas postas pela comunidade, vai revelando princípios latentes no ordenamento e conferindo-lhes, com o passar do tempo, o necessário “polimento”, até que adquiram uma postura mais precisa.

Por outro lado, Immanuel Kant (1724 – 1804) concebe na modernidade o conceito de que todas as ciências possuem estudos *A priori* e *A posteriori*. Para Kant, o segmento *A posteriori* da ética é denominado de Antropologia Filosófica, ou seja, os estudos de como os povos trabalhavam a ética. O estudo só seria possível através da experiência de um determinado povo nas suas relações sociais.

Porém, para Kant, a ética ainda possui a parte *A Priori*, que independe de qualquer experiência, ou seja, todo ser humano racional tem a capacidade de agir com ética, *A priori*. Para os princípios que trata esse pensamento, Kant denominou de Moral.

⁴ SARMENTO, Daniel. *A Ponderação de Interesses na Constituição Federal*. 2003. Editora Lumen Juris.

Qualquer indivíduo pode perceber, através do uso da razão se sua atitude é ética ou não e para este Princípio que rege a atitude de todos os seres, Kant denominou de Imperativo Categórico, que pode ser reformulado através da famosa frase do filósofo: “Haja de forma que as suas ações possam ser convertidas em uma lei universal.”

Rodrigo da Cunha Pereira⁵, em *Princípios Fundamentais e Norteadores para a Organização Jurídica da Família* (2004), diz que em nome da moral, muita injustiça já se fez. O Direito das famílias é historicamente marcado por exclusões e afronta aos princípios éticos, desde a não aceitação dos filhos concebidos fora do casamento na legislação passada, até os dias atuais com a determinação legal de que pessoas a partir dos 70 anos que resolverem casar-se, não poderão escolher o regime de bens (CC, 1.641, II. BRASIL, 2002), por exemplo.

Entende-se que o Estado é regulador das relações humanas e o homem sendo um ser político porque vive em sociedade, uma vez escolhendo agir eticamente e sendo a escolha uma ação política, e sendo a política uma ação coletiva, e sendo a coletividade representada pelo Estado, percebe-se o ciclo de atribuições e responsabilidades dadas ao Estado sobre a convivência humana.

3. A CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA EUDEMONISTA E OUTRAS ESTRUTURAS FAMILIARES

Em virtude do progresso tecnológico e cultural da sociedade, as estruturas familiares foram sofrendo alterações, deixando no passado o modelo de família marcada pela hierarquização e pelo patriarcado para abraçar diversas noções desse instituto. São várias as denominações criadas pelos doutrinadores aos mais diversos modelos de família, como por exemplo, chamada família multi espécie pela doutrinadora Marianna Chaves⁶, em *Disputa de*

⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica**. Capítulo 3 – Moral e Ética: Uma distinção necessária para aplicação dos princípios. Disponível em https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.+Rodrigo+da+Cunha.pdf;jsessionid=4988E79858DF14129BCF1138BEC79067?sequence=1

⁶ CHAVES, Marianna. DISPUTA DE GUARDA DE ANIMAIS DE COMPANHIA EM SEDE DE DIVÓRCIO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL: RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE?. Disponível em <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066>.

Guarda de Animais de Companhia em Sede de Divórcio [...] (2016), a constituída pelos donos e seus animais de estimação, membros não humanos.

3.1. Concepção de Família Eudemonista

Com o fim da estrutura familiar clássica, compreendeu-se que os novos modelos de família foram evoluindo de um âmagio econômico e reprodutivo para um totalmente sócio afetivo, consolidando a concepção de Aristóteles, em sentido amplo, que atualmente as famílias são constituídas através do principal elemento de ligação: a felicidade ou o laço afetivo.

O termo eudemonista vem da palavra *eudaimonia*, baseada na noção de Aristóteles sobre a felicidade humana, e significa felicidade. A felicidade estaria ligada à concretude de boas condutas.

A Família Eudemonista trata-se de uma estrutura familiar contemporânea, na qual o principal fator de sua formação é a convivência pelo afeto e a felicidade de seus membros.

Nesse modelo de família, não necessariamente precisa haver um elemento biológico que os una, bem como não há elementos objetivos que a definam concretamente. Ainda que a doutrina entenda como sendo uma família formada por pessoas sem laços biológicos e sem intenção de procriação, as decisões jurisprudenciais brasileiras não definem a família eudemonista, mas a consideram como uma concepção de família contemporânea.

3.2. A Família Matrimonial

A família matrimonial é a entidade familiar mais antiga do Direito brasileiro. Já foi a única reconhecida socialmente e juridicamente. Trata-se da família clássica, constituída pelo pai, a figura que representava a hierarquia no lar; a mãe, figura de submissão e reprodução; e os filhos, objeto de representação da felicidade do casal na época e ambos conviviam sob restritos padrões morais impostos pela Igreja e pelo Estado.

Ao consagrar o instituto do casamento como sendo um sacramento indissolúvel, a Igreja Católica, originou uma cultura extremamente conservadora, o que acabou levando o legislador, no início do século passado, reconhecer juridicamente a união matrimonial, solenizando o casamento em uma rotina de formalidades.

3.3. A União Estável

Também denominada de família convivencial, a União Estável passou um longo período sendo rejeitada pela lei até que a Constituição a recepcionou como entidade familiar, em virtude da aceitação social. No entanto, ao regular essa nova espécie de família, a legislação infraconstitucional reproduziu o modelo oficial do casamento, impondo a criação de direitos e deveres para que seu reconhecimento seja possível.

Para Maria Berenice Dias⁷:

A União Estável transformou-se em um casamento por Usucapião, ou seja, o decurso de tempo confere o estado de casado. (DIAS, Maria Berenice. 2017)

Na Legislação brasileira, sobre a União estável, observa-se o art. 1.723 do Código Civil (2002, p. 1) trazendo os requisitos para a caracterização da união estável: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”. Nesse contexto, ficou estabelecida no enunciado de súmula 382 do STF, in verbis, “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato”, sendo possível perceber o reconhecimento da União estável como entidade familiar, assegurando-a, também, constitucionalmente e dando ampla proteção no art. 226, § 3º da Constituição Federal, in verbis, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo facilitar sua conversão em casamento”.

3.4. A Família Homoafetiva

Sendo expressamente discriminada pela Constituição, quando o legislador atribuiu o reconhecimento das uniões estáveis apenas para as figuras de um homem e uma mulher, ficou evidenciada a grande carga conservadora e preconceituosa que o ordenamento jurídico brasileiro carrega.

⁷ Dias, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. --São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017.)

Esse modelo de família, onde se tem por base o afeto entre pessoas do mesmo sexo, restou expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal federal, com iguais direitos e deveres das uniões heterossexuais⁸, após inúmeras decisões judiciais atribuírem efeitos jurídicos a essas relações.

Maria Berenice Dias⁹, obtempera:

A nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição (1º, III) consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana. (DIAS, Maria Berenice. 2007, p. 45)

3.5. A Família Poliafetiva

Na Família Poliafetiva, os relacionamentos, antes paralelos, formam uma entidade familiar e seus membros, sob comum acordo residem no mesmo espaço. Esse modelo de família não possui amparo jurídico, condenando as formas de amor dos indivíduos à invisibilidade, conseqüentemente, ocasionando a exclusão de certos direitos.

Há entendimentos contrários aos da pluralidade de parceiros afetivos, como por exemplo, do filósofo contemporâneo Zygmund Bauman¹⁰, em sua obra *Amor Líquido*, onde usa a expressão *échangisme, que pode ser entendida como troca de casais, para denominar o afrouxamento do compromisso matrimonial*.

Les échangistes estão matando dois coelhos com uma só cajadada. Em primeiro lugar, eles afrouxam um pouco os grilhões do compromisso matrimonial, concordando em tornar menos obrigatórias as suas conseqüências e, portanto, um pouco menos angustiante a incerteza gerada pela obscuridade endêmica das expectativas. Em segundo lugar, conseguem cúmplices leais em seu esforço para rechaçar as conseqüências incertas, e portanto irritantes, do encontro sexual — já que todas as partes interessadas, tendo participado do evento e portanto desejosas de evitar que escape à moldura do episódio, seguramente estarão juntas nesse rechaço. (BAUMAN, 2003, p. 34)

⁸ STF, ADI 4.277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Brito, j. 05/05/2011.

⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2007, p. 45.

¹⁰ BAUMAN, Zygmund. **Amor Líquido**. 2003, p. 34.

3.6. A Família Monoparental

A fuga do trinômio familiar que dá base às famílias tradicionais vem ganhando destaque nos últimos anos. Técnicas de inseminação artificial, permitiu a formação das famílias denominadas monoparentais e inovou na forma de constituir família, dando maior liberdade aos genitores na escolha da origem e estrutura familiar, sendo a prole oriunda da monoparentalidade gerada voluntariamente por um dos pais, sem a necessidade de um fator externo para originar esse modelo de família.

Segundo aduz Eduardo de Oliveira Leite¹¹:

A monoparentalidade sempre existiu – assim como o concubinato – se levarmos em consideração a ocorrência de mães solteiras, mulheres e crianças abandonadas. Mas o fenômeno não era percebido como categoria específica, o que explica a sua marginalidade no mundo jurídico. (LEITE, 2003, p. 21)

Ao conceituar a família, a Constituição Federal arrolou como entidade familiar, a formação por qualquer um dos pais e seus descendentes (CF 226 § 4º. BRASIL, 1988). No entanto, há a omissão do legislador em regular as estruturas familiares onde os genitores com filhos rompem o vínculo de convívio. Neste caso, não se trata de família monoparental e sim, guarda compartilhada.

3.7. A Família Anaparental

Trata-se de uma entidade familiar constituída pela convivência entre parentes ou entre pessoas sem nenhum parentesco. Nessa família, a afetividade é um importante fator de constituição familiar.

3.8. A Família Mosaico

A Família Mosaico recebe esta nomenclatura pelo fato de ser formada, em grande maioria, por fragmentos de relacionamentos anteriores.

¹¹ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais: A situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Segundo Donizetti e Quintella¹² (2012, p. 893):

Na verdade, as possibilidades são múltiplas: um dos companheiros era casado, e, o outro solteiro; ambos eram casados; um era casado e o outro vivia em união estável; um vivia em união estável e o outro era solteiro; ambos têm filho de relacionamento anterior, ou apenas um tem; há ou não filhos comuns.

Sendo assim, pode-se conceituar a família mosaico como a entidade familiar conjugal surgida de um prévio núcleo monoparental.

A família mosaico possui presença expressiva na sociedade brasileira atual, fruto de transformações históricas que levaram ao abandono do caráter pecaminoso que antes caracterizava o divórcio. Ademais, alterações legislativas implementadas pela Emenda Constitucional nº 66/2010 impulsionaram ainda mais essa tendência, de forma a que não pode mais o Direito olvidar-se de tutelar tais entidades.

4. OBSTÁCULOS JURÍDICOS PARA O RECONHECIMENTO LEGAL E SOCIAL DA FAMÍLIA EUDEMONISTA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

A despeito de existirem diversas classificações, defende-se que a família eudemonista é, na verdade, a própria família atual, que prima pelo bem-estar de seus membros, pela convivência pautada no amor e no afeto. Não se justifica mais a interferência do Estado na vida das pessoas para seguirem um determinado padrão.

Mesmo sendo entendido filosoficamente com as contribuições de Thomas Hobbes, na frase “O homem é o lobo do homem” no livro *Leviatã* (1651) e Aristóteles em “o homem é um ser político e está em sua natureza o viver em sociedade” (Aristóteles, 1973, IX, 9, 1169 b 18/20) que havia a necessidade de organização e disciplinar as relações humanas. No entanto, uma vez o Estado sendo responsabilizado politicamente de conduzir essas relações, uma vez que o homem é um ser político e agindo eticamente, sua ação é coletiva e vira um ciclo, pois a representação da coletividade é do Estado.

¹² DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. *Curso didático de direito civil*. 1 ed. São Paulo: editora Atlas S. A., 2012.

A Família eudemonista ainda não possui elementos objetivos que a definam concretamente. Os elementos definidos nas demais famílias como a homoafetiva e a união estável, possuem requisitos diretos que permitem a sua imediata identificação. Já nessa concepção de família não há tanta facilidade.

Ainda que a doutrina a identifique como sendo a convivência de pessoas sem vínculo biológico e sem, necessariamente, fins de procriação, tais requisitos ainda não esclarecem objetivamente a família eudemonista, devendo haver uma maior consolidação de tais características para que possa ser mais facilmente compreendida.

Respalda esse entendimento decisões jurisprudenciais, a seguir, acerca da matéria que, não definem a família eudemonista, mas a consideram como concepção de família moderna, ou seja, não necessariamente seria caracterizada como um modelo de família, mas possui concepção inerente à nova ideia de família.

O tribunal de Justiça do Paraná, em Apelação Cível¹³ acerca da concessão ou não de pensão previdenciária à ex-cônjuge do falecido e a outra companheira, por seu relator Desembargador Accácio Cambi, entendeu que:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INSCRIÇÃO DA COMPANHEIRA COMO BENEFICIÁRIA. UNIÃO ESTÁVEL E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA CARACTERIZADAS. DECISÃO REFORMADA. (...) 4. Afigura-se justa e legítima a decisão administrativa que concede uma metade da pensão previdenciária à ex-cônjuge do falecido e a outra, à companheira, porque atende ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF), bem como a *concepção eudemonista de entidade familiar* (art. 226, par. 3º, CF), que privilegia o convívio e o afeto da vida em comum. (Grifo nosso)

Como forma de igualar os direitos de ambas as mulheres, restou elucidado que a causa pautou-se numa atenção dada ao princípio da isonomia, bem como contemplou “a concepção eudemonista de entidade familiar”, referindo-se aos aspectos da convivência e o afeto da família que existiu entre as mulheres e o falecido. Nesse contexto, entende-se que a entidade familiar

¹³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. AC 69.199-6 – MS. Sexta Câmara Cível. Rel. Des. Accácio Cambi. Julgado em 18/11/1998. DJ. 5341.

tem uma denotação eudemonista, que retrata bem a ideia já apresentada, da busca pela felicidade.

Em outro julgado, agora no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que analisou uma Ação de Reivindicação¹⁴ de Paternidade, na qual os pais pediam a herança do filho socioafetivo, já falecido. Embora a decisão tenha sido negando o recurso interposto pelos pais, no decorrer da sentença, o relator fez menção à caracterização de novos moldes de famílias e afirma que a maternidade/paternidade socioafetiva era perfeitamente possível, entendendo que:

EMENTA: AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA “POS MORTEM” – INTERESSES PURAMENTE FINANCEIROS – AFASTAMENTO DO JUÍZO ÉTICO E JUSTO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO (...) Insta consignar que, após o advento da Constituição Federal de 1988, surgiu um novo paradigma para entidades familiares, não existindo mais um conceito fechado de família, mas, do pela *afetividade e pelo projeto da felicidade de cada indivíduo*. Assim, a nova roupagem assumida pela família liberta-se das amarras biológicas, transpondo-se para as relações de afeto, de amor e de companheirismo. (Grifo nosso)

Nessa decisão, em que foi negado o pedido dos autores, é observado que é perfeitamente possível que os laços familiares sejam construídos através do afeto, do amor e do companheirismo. Os laços biológicos são, majoritariamente, entendidos como requisito principal para a constituição da família, no entanto, pode-se verificar que é possível o entendimento de um conceito de família eudemonista que prima pela felicidade de seus membros, sejam entrelaçados biologicamente ou não.

Em mais uma decisão, agora uma Apelação Criminal¹⁵ julgada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, a qual versa sobre violência contra a mulher, a referência à família eudemonista se faz presente ao se referir ao papel da mulher na família. Segundo o relator:

APELAÇÃO CRIME – LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR – MATERIALIDADE E AUTORIA CRISTALINAS – VIOLÊNCIA CARACTERIZADA CONTRA A MULHER – MENOSPREZO AO SEXO OPOSTO E

¹⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. AR 1.0382.06.064486-3/001 (1). Rel. Alberto Vilas Boas. Julgado em 18/11/2008. DJ. 30/01/2009.

¹⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. ACR 435.100-2. Primeira Câmara Criminal. Rel. Luis Osorio Moraes Panza. Julgado em 13/12/2007. DJ 7535.

APROVEITAMENTO DE FORÇA FÍSICA SUPERIOR – INSURGÊNCIA ATINENTE AO QUANTUM DA PENA – PENA-BASE BEM APLICADA DIANTE DOS ELEMENTOS DESFAVORÁVEIS DO ART. 59, CP – DOSIMETRIA, TODAVIA, QUE IMPORTA REPAROS NA SUA SEGUNDA FASE – ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A família eudemonista, adotada pelo Código Civil de 2002, em atendimento aos preceitos estabelecidos pela nossa Carta Magna, constitui verdadeira releitura da Família Codificada de 1916, cujas características, por exemplo, pode-se citar: a) transindividualista; b) matrimonializada; c) patriarcal; e) hierarquicamente dividida em funções, etc. Neste modelo familiar, à mulher cabia uma posição passiva e submissa, haja vista que o código pretendia a manutenção da família como instituto e não a defesa da realização da dignidade da pessoa humana na pessoa de cada membro que a compunha.

Dessa decisão, é possível inferir que a família eudemonista não é utilizada como mais uma modalidade de família, mas como sendo a nova família moderna, sendo ela moldada a partir dos pressupostos trazidos pela Constituição Federal do Brasil. Seria, pois, não apenas uma nova modalidade de família, mas um pressuposto do novo conceito da família atual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Novas espécies de famílias foram surgindo conforme a busca pela felicidade do indivíduo. Novas relações e valores foram priorizados e, felizmente, a norma brasileira tem acompanhado e protegido essas novas famílias, ainda que não de forma expressa.

As importantes contribuições filosóficas, como a de Kant e Aristóteles, realizam o papel de identificar e até mesmo conceituar essas modalidades de famílias, desamparadas de atribuições históricas e sociais, dando lugar ao entendimento mais crítico sobre o assunto e menos conservadores.

A valorização da conduta humana em função do bem, tem sido um discurso de grande conotação no âmbito familiar. Abandonou-se as restrições advindas de uma sociedade, antes marcada pelo conservadorismo e valorou-se a felicidade como fim último nas formações familiares.

Conclui-se que o cunho filosófico tem grande importância para o entendimento dessas novas concepções, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro, não contemplou, de fato, a vivência da sociedade, não renunciando a textos expressamente discriminatórios e que excluam direitos fundamentais dos indivíduos.

Concluiu-se, ainda, que o maior obstáculo do reconhecimento da família eudemonista no âmbito jurídico, se dá em virtude da amplitude da própria nomenclatura. Como dito, o termo eudemonista se refere à doutrina cujo fim último do indivíduo é a busca da felicidade e, ao transportar para o contexto da família, percebe-se que o alcance dessa felicidade envolve muitos outros fatores e/ou valores como o respeito, solidariedade, liberdade, entre outros. Toda essa configuração define uma família eudemonista, percebe-se, então, que esta não possui um elemento objetivo que permita sua fácil identificação.

Diante disso, por não haver um elemento que a caracterize de forma imediata, qualquer menção à família eudemonista pode ser entendida como sendo a própria concepção de família moderna, pois abrange valores intrínsecos a todas as espécies de famílias atualmente constituídas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Aristóteles, *Ética a Nicômaco*, Livro II, Capítulo VI, volume I da edição espanhola de Folio.

BAUMAN, Zygmund. **Amor Líquido**. 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2007.

Dias, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. --São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017.)

DONIZETTI, Elpidio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil**. 1 ed. São Paulo: editora Atlas S. A., 2012.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. 1651.

KUSANO, Susileine. **Da família anaparental: Do reconhecimento como entidade familiar.** Disponível

em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7559

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais: A situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal.** 2003. Editora Lumen Juris.

STF, ADI 4.277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Brito, j. 05/05/2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **AR 1.0382.06.064486-3/001 (1).** Rel. Alberto Vilas Boas. Julgado em 18/11/2008. DJ. 30/01/2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **AC 69.199-6 – MS.** Sexta Câmara Cível. Rel. Des. Accácio Cambi. Julgado em 18/11/1998. DJ. 5341.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **ACR 435.100-2.** Primeira Câmara Criminal. Rel. Luis Osorio Moraes Panza. Julgado em 13/12/2007. DJ 7535.

VAZ, H. C. L. **Escritos de Filosofia V: Introdução à Ética Filosófica 2.** São Paulo, Loyola, 2000